DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9520/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15947/2013
PROTOCOLO	: 1446553
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEIS	: RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES (CONTRATAÇÃO); LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (1º TERMO ADITIVO); ROSMAR BATISTA ALVES (2º TERMO ADITIVO)
TIPO DE PROCESSO	: FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 040/2013 E DE SEUS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA SUPRIR NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA.
VALOR	: R$ 50.421,35
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 040/2013 (peça digital 02) e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, para o período de 06 (seis) meses, no valor de R$ 50.421,35 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2013, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão nº 1696/2015, constante no processo TC/MS nº 15957/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 15474/2016 (peça digital 15), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa da execução financeira para a fiscalização desta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15581/2016” (peça digital 16), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 040/2013, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 040/2013, celebrado em 03 de setembro de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 12 de setembro de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal em 26 de setembro de 2013, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, estes se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 040/2013, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 34.601,21 (trinta e quatro mil seiscentos e um reais e vinte e um centavos).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem

este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 040/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 040/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Rosmar Batista Alves, CPF inscrito sob o n.º 583.227.871-20, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e responsável, à época, pela remessa a este Tribunal dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, em face à intempestividade na remessa de documentos sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc